

## **Reflexões sobre a Convenção da UNESCO sobre a Diversidade das Expressões Culturais à luz das noções de cultura e patrimônio**

Guilherme Cruz de MENDONÇA<sup>1</sup>

**RESUMO:** A Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais constitui uma importante ferramenta para a realização dos direitos culturais. Em virtude de suas disposições normativas, a Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais expressa o valor da diversidade criativa e humana. Contudo, é corrente o entendimento de que o âmbito de aplicação da Convenção está praticamente restrito às expressões culturais contemporâneas e não a todos os aspectos da diversidade cultural. Ocorre que as noções de cultura e de patrimônio cultural, assim como os diversos processos de ampliação dessas noções, podem trazer novos caminhos para a implementação da Convenção e para a concretização dos direitos culturais.

**PALAVRAS CHAVE:** Convenção sobre a Diversidade das expressões culturais. Noções de cultura. Noções de patrimônio.

### **Reflections about the UNESCO Convention on Diversity of Cultural Expressions at the light of notions of culture and heritage**

**ABSTRACT:** The Convention about the Diversity of Cultural Expressions constitutes an important step for the cultural rights. Due to its normative formations, the Convention about the Diversity of Cultural Expressions expresses the value of creative and human diversity. However, it is normally understood that the Convention discussion is open only to contemporary cultural expressions and not to all aspects of cultural diversity. The notion of culture and cultural heritage can light up new ways to the implementation of the Convention and to the concretion of the cultural rights.

**KEYWORDS:** Convention on Diversity of Cultural Expressions. Notions of culture. Notions of heritage.

### **Introdução**

Este artigo tem por objetivo tecer reflexões acerca do alcance da Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais enquanto poderoso instrumento para a realização dos Direitos Culturais. Pretende-se neste artigo abordar o debate sobre as possíveis interpretações

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutorando no Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito das Cidades pela UERJ. Especialista em Patrimônio pelo Programa de Especialização em Patrimônio (PEP) IPHAN / UNESCO. Professor do CEPED / UERJ. Membro do Comitê de Patrimônio Cultural da International Law Association. Email: guilhermecruzdemendonca@yahoo.com.br

de noções chave para a Convenção como diversidade cultural e expressões culturais, a partir das noções de cultura, de patrimônio e seus processos de ampliação.

### **Breves reflexões sobre o conceito de cultura e de patrimônio**

No que tange ao conceito de cultura, há múltiplas abordagens, provenientes de diferentes áreas do saber. A antropologia é uma das ciências sociais que tem como um de seus objetos a cultura. Neste sentido, antropólogos têm debatido sobre a cultura desde o século XIX, de modo que há uma extensa produção sobre o tema, razão pela qual apenas alguns aspectos serão pontualmente trabalhados neste artigo, sem a pretensão de esgotar o assunto. Considerando que a temática da cultura possui um caráter multi, inter e transdisciplinar, primeiramente serão examinadas noções que não pertencem ao Direito para, em seguida, analisar a cultura sob a perspectiva jurídica.

Sobre as origens do vocábulo “cultura”, Reale (1990, p.25) expõe que

[...] a palavra “cultura” já era empregada por escritores latinos, que, nas pegadas de Cícero, faziam-no em dois sentidos: como cultura agri (agricultura) e como cultura animi. A agricultura dá-nos bem a ideia da interferência criadora do homem, através do conhecimento das leis que explicam a germinação, frutificação etc. Ao lado da cultura do campo, viam os romanos a cultura do espírito, o aperfeiçoamento espiritual baseado no conhecimento da natureza humana.<sup>2</sup>

Roque Laraia (2001) aponta que a expressão “cultura”, com os significados atuais, surgiu no século XIX a partir da reunião de duas expressões distintas: o vocábulo alemão *kultur* e o vocábulo francês e inglês *civilization*. Para os alemães, *kultur* simbolizava os aspectos espirituais de uma comunidade. Já para franceses e ingleses *civilization* referia-se às realizações materiais de um povo.

Autores como Roque Laraia (2001) e Dominique Gallois (2006) apontam que Edward Tylor foi quem reuniu as duas acepções no vocábulo cultura. Outrossim, o referenciado antropólogo inglês é considerado um dos fundadores da moderna antropologia por estabelecer um conceito de cultura. Para Tylor (apud GALLOIS, 2006, p.32) “[...] a cultura é todo este

---

<sup>2</sup> Para Gonçalves (1996 p.25, grifo do autor), “[...] natureza se define, em nossa sociedade, por aquilo que se opõe a cultura. A cultura é tomada como algo superior e que conseguiu controlar e dominar a natureza. Daí se tomar a revolução neolítica, a agricultura, um marco da História, posto que com ela o homem passou da coleta daquilo que a natureza ‘naturalmente’ dá para a coleta daquilo que se planta, que se cultiva”.

complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem com membro de uma sociedade”

Deste conceito podem ser extraídos alguns significados de cultura, tais como a formação do ser humano, ou seja, a cultura enquanto aperfeiçoamento, como na lição acima de Reale (1990), ou ainda “como produto humano, a cultura representa os mais variados modos de viver criados, adquiridos e transmitidos.” (REISEWITZ, 2004, p.83).

A Antropologia, como destaca Laraia (2001), possui variadas teorias sobre o conceito de cultura. Apesar das inúmeras teorias, pode-se destacar que a grande contribuição da antropologia para os estudos sobre cultura foi a perspectiva antropológica do conceito cultura. A perspectiva antropológica de cultura possui relevância principalmente porque propiciou a ampliação do conceito não só do próprio conceito de cultura, mas também o de patrimônio, tendo reflexos nas práticas e nos instrumentos jurídicos que tratam da matéria.

Vale ressaltar que o presente artigo não tem o propósito nem a pretensão de definir o que é cultura. As ciências sociais têm feito isso desde o século XIX e segundo a estimativa de pesquisadores norte-americanos, citada por Francisco Humberto Cunha Filho (2004), na década de 1950 havia cento e sessenta e quatro definições de cultura.

Embora não se pretenda definir o que é cultura, investigar a trajetória desta noção é relevante, pois a perspectiva histórica é rica e possibilita uma melhor compreensão do objeto. Uma interessante abordagem da trajetória da cultura e de seu conceito pode ser feita pela perspectiva da UNESCO, pois é a organização das Nações Unidas que possui mandato específico na área de cultura.

Em estudo sobre a questão da diversidade cultural na UNESCO, Chiméne Keitner e Katérina Stenou (2003) identificam quatro etapas na trajetória dos sentidos e funções da cultura dentro da instituição. Interessante observar a relação entre estas etapas e a produção de textos normativos vinculantes ou não no âmbito da UNESCO.

No período do pós-guerra, coube à ONU a função de construção da paz e da tolerância entre as Nações e, em particular, à UNESCO coube a dimensão educacional, científica e cultural desse processo de construção. Durante este período, os Estados-nações eram considerados como “entidades unitárias”, razão pela qual a diversidade de culturas era vista a partir da pluralidade de Estados. Para o cumprimento de seu mandato, a Organização investiu no conhecimento e na educação para a superação das diferenças. Acreditava-se que a circulação de informações sobre o “outro” possibilitaria o conhecimento da existência deste “outro”, de modo a construir a paz e a tolerância. Como reflexo na produção normativa podem ser citadas a Convenção sobre a Troca Internacional de Publicações de 1958 e a

Convenção sobre a troca de publicações oficiais e de documentos governamentais entre Estados de 1958. Essa primeira fase é conhecida como a fase do conhecimento.

A segunda fase é caracterizada pelas relações entre cultura e política, relacionada aos processos de descolonização. O surgimento de novos países provocou o debate acerca do papel da cultura e da política na construção desses novos Estados. Assim, a questão da identidade cultural ganhou espaço no âmbito institucional e passou a ser fundamental nas políticas culturais. É nesse período que ganha força e maior visibilidade a noção de direitos culturais e a sua relação com os direitos humanos. Para ilustrar a produção normativa relacionada a essa fase, os exemplos são o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966 e a Declaração de Princípios sobre a Cooperação Cultural Internacional da UNESCO de 1966.

A relação entre cultura e desenvolvimento marcou a terceira fase, que é a consolidação da segunda. Primeiramente, a preocupação era garantir que o desenvolvimento industrial e tecnológico levasse em conta os parâmetros dos valores culturais e sociais de cada país. Diversos encontros ocorridos nesta fase debateram a ideia de “desenvolvimento endógeno”. Nesse sentido, a visão era de que a cultura estava a serviço do desenvolvimento, o que leva também ao desenvolvimento da própria cultura, com medidas e iniciativas de caráter administrativo e financeiro. Como fruto dessa fase podem ser citadas a Recomendação concernente à padronização internacional das estatísticas de financiamento público de atividades culturais de 1980 e a Conferência Intergovernamental de Veneza sobre aspectos institucionais, administrativos e financeiros das políticas culturais de 1970.

A quarta fase se caracteriza pela relação entre cultura, democracia e cidadania. Esse período possui múltiplos aspectos. A democracia no âmbito cultural está relacionada com o direito de se expressar e manifestar; ao acesso aos bens culturais; à participação popular em todos os setores da cultura, dentre outros. Ademais, passou-se a considerar as manifestações culturais como exercício da cidadania. A fase da democracia é representada no plano normativo pela Recomendação para a Salvaguarda da Cultura Popular e do Folclore de 1989, a Convenção para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível de 2003 e a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais de 2005.

Outra questão importante nesta quarta fase diz respeito à mudança de foco. Não se trata apenas de uma cultura nacional, mas a existência de uma pluralidade de grupos dentro da mesma sociedade. Assim, a democratização buscou estabelecer espaços para o exercício de direitos culturais referentes às minorias trazendo ao debate um novo olhar sobre a cidadania. Deste modo, Jurema Machado (2006, p.5) assevera que

A formulação de um novo conceito de cidadania, ou seja, a busca de um compromisso para com o coletivo que transcenda a dimensão da cidadania meramente política, é debatida e estimulada pela UNESCO. Uma cidadania ancorada no multiculturalismo como modelo alternativo para lidar com os direitos das minorias: não mais a assimilação como uma meta, mas uma maior preservação da identidade cultural desses grupos, remetendo à condição de cidadania a liga que permitiria o compartilhamento de um ambiente e de uma vida em comum.

Trata-se da noção atual de diversidade cultural, que como foi observado pelas pesquisadoras Chiméne Keitner e Katérina Stenou (2003), permeia as ações da UNESCO desde a sua criação, ainda que de modo diferenciado ao longo dos seus 60 anos. A diversidade cultural, tão debatida no presente, é encarada como um duplo desafio. De um lado, a diversidade cultural é considerada como vetor para assegurar a convivência, o diálogo e a interação harmônica entre pessoas e grupos com identidades culturais plurais, diversas e dinâmicas. De outro lado, o desafio é identificar, reconhecer, proteger e promover as múltiplas expressões culturais, sejam do passado ou contemporâneas no espaço e no tempo.

Até agora foram examinados os múltiplos significados e a trajetória da noção de cultura. Para avançar e compreender o porquê de a cultura ser um bem juridicamente protegido é preciso ter em mente as variadas funções que a cultura exerce na sociedade.

Uma das principais funções da cultura é referente à construção da identidade. A cultura é elemento fundamental do processo de construção da identidade, seja a individual, como representação do “eu”, seja a coletiva, isto é, o conjunto de características que definem um grupo. De forma geral, a língua, a religião, o passado comum, a memória coletiva, dentre outros, constituem as características relacionadas à identidade e à noção de pertencimento a determinado grupo social. Neste aspecto, a língua possui um relevante papel, pois é por meio da comunicação que se transmitem os valores que são compartilhados por determinado grupo social.

A identidade hoje é conceito chave e basilar dos estudos culturais. Infelizmente, cabe destacar que são poucos os trabalhos que abordam a problemática da identidade sob a perspectiva jurídica.

Tal questão é relevante para o Direito por dois motivos. O primeiro é referente ao fato de que a identidade é definidora de direitos. O caso das comunidades quilombolas é um bom exemplo. Conforme o artigo 68 do Ato das disposições constitucionais transitórias, é reconhecida a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos. Se a identidade de um grupo for a de remanescente de quilombos,

a Constituição da República de 1988 reconhece o direito de propriedade coletiva dessas terras. É a identidade definindo e estabelecendo direitos.

O segundo motivo de relevância jurídica diz respeito às discussões sobre a identidade para pleitear direitos. O exemplo é o mesmo: comunidades quilombolas. Discute-se hoje o conceito de quilombos. Se a visão tradicional e corrente de quilombos é a de grupo social formado na maioria por escravos negros fugidos durante a escravidão no Brasil, esse conceito foi ampliado por movimentos sociais para abrigar grupos que atualmente se identificam com o movimento de resistência política, social, econômica e cultural do passado. Ainda que não sejam quilombos na visão tradicional, esses grupos assumem a identidade quilombola, e deste modo, pleiteiam direitos como comunidades quilombolas. É a identidade sendo utilizada como vetor de reivindicação de direitos.

Esses exemplos ilustram, além da complexidade da questão, outro aspecto importante da cultura: o seu dinamismo. A cultura é dinâmica, isto é, os valores sociais mudam com o tempo e, portanto, a cultura sofre transformações ao longo dos anos, que possui algumas implicações para as políticas de preservação do patrimônio<sup>3</sup>.

Enfim, bens culturais, manifestações culturais, arte, expressões artísticas, diversidade cultural, indústria cultural, diálogo cultural, patrimônio cultural, memória, identidade, atribuição de valores, nacionalidade, patrimônio mundial, patrimônio tangível, patrimônio intangível etc, compõem todo esse grande universo que é a cultura. Dentre eles, iremos focar o patrimônio cultural.

Inicialmente relacionada à herança, isto é, “aquilo que se herda do pai”, ou das gerações passadas, a noção de patrimônio, assim como outros conceitos, tem se modificado ao

---

<sup>3</sup> A primeira implicação concerne à atribuição de valor. Se os valores mudam, os bens culturais valorados como patrimônio cultural também mudam. Em outras palavras, o que não é considerado patrimônio em uma década, na seguinte pode ser atribuído o valor de patrimônio e vice versa. Esta assertiva pode ser demonstrada pelas múltiplas transformações da noção e das práticas de patrimônio no caso brasileiro. A segunda implicação decorrente da primeira diz respeito à relação entre a atribuição de valor e os instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio. No caso do tombamento, que é o instrumento destinado a proteger bens materiais, o valor atribuído ao bem deve estar presente no ato do tombamento. Assim, se o bem é protegido em função de seu valor artístico, tal valor deve estar explicitado na certidão de tombamento. Ressalte-se que este valor há que ser considerado durante a gestão do bem. No futuro, se outros valores forem agregados, não há problema algum. A questão surge quando o grupo social não atribui mais valor a aquele bem. De um lado, a sociedade que não reconhece mais o bem como patrimônio e de outro os órgãos de patrimônio que devem velar pelo bem, em razão do valor atribuído no passado e também pelos efeitos do tombamento. No caso do Registro, instrumento voltado à preservação de bens de natureza intangível, a questão foi resolvida da seguinte maneira: após dez anos de registrado o bem, consulta-se o grupo para avaliar o valor do bem. Caso o bem deixe de ter valor, perde-se a certidão de bem integrante do patrimônio cultural brasileiro, todavia, mantém-se o registro da manifestação cultural.

longo dos tempos. Ao tratar dos significados do patrimônio, Françoise Choay (2001, p.95) leciona que:

Esta bela e antiga palavra estava, na origem, ligada às estruturas familiares, econômicas e jurídicas de uma sociedade estável, enraizada no espaço e no tempo. Requalificada por diversos adjetivos (genético, natural, histórico, etc.) que fizeram dela um conceito “nômade”, ela segue hoje uma trajetória diferente e retumbante.<sup>4</sup>

Na Antiguidade, segundo a autora, já havia práticas relacionadas aos monumentos e às obras de arte, entretanto, não com o mesmo sentido atual. Não havia um princípio que impedisse a destruição de monumentos e obras de arte do passado. Em caso de guerra, tais bens eram espoliados como símbolos da vitória. Conforme Choay (2001), tanto a Grécia Antiga quanto Roma conheceram uma espécie de “mercado de arte”, com colecionadores, especialistas, falsários e corretores. A própria autora, no entanto, ressalta que o olhar preservacionista não se deu por valores históricos, mas talvez estéticos, de fruição da arte.

Cabe ressaltar que a noção de patrimônio tal qual se conhece atualmente surgiu no século XVIII. As primeiras iniciativas sistemáticas de construção de patrimônios históricos e artísticos nacionais tiveram com marco a Revolução Francesa.

Desde então, a lógica de constituição do patrimônio reside na seleção de bens culturais, realizada com base em instrumentos jurídicos específicos e por determinados agentes estatais, recrutados entre os intelectuais (LONDRES, 1997). Essa seleção é caracterizada pela atribuição de valor<sup>5</sup> aos bens culturais, que, deste modo, passam a integrar a categoria de bens patrimoniais.

Inicialmente, os bens selecionados como bens patrimoniais eram os monumentos pertencentes à categoria da história e da arte. Para Riegl (apud LONDRES, 1998, p.52) os monumentos são compreendidos como “[...] uma obra criada pela mão do homem e edificada com o objetivo preciso de conservar sempre presente e viva na consciência de gerações

---

<sup>4</sup> Françoise Choay (2001, p.95), citando Rücker, afirma que “[...] a obra de proteção do patrimônio francês iniciada pela Revolução permanece em geral desconhecida. Ela mereceu, contudo, da parte de Rücker, uma análise minuciosa com base em arquivos e documentos oficiais. Rücker vê nela ‘as origens da conservação dos monumentos históricos na França’”.

<sup>5</sup> Interessante é a seguinte observação de Argan (1998, p.228) sobre a atribuição de valor: “A cidade, dizia Marsílio Ficino, ‘não é feita de pedras, mas de homens.’ São os homens que atribuem valor às pedras e todos os homens, não apenas os arqueólogos ou os literatos. Devemos, portanto, levar em conta, não o valor em si, mas a atribuição de valor, não importa quem a faça e a que título seja feita. De fato, o valor de uma cidade é o que lhe é atribuído por toda a comunidade e se, em alguns casos, este é atribuído apenas por uma elite de estudiosos, é claro que estes agem no interesse de toda a comunidade, porquanto sabem que o que hoje é ciência de poucos, será amanhã cultura de todos”.

futuras a lembrança de uma ação ou de um destino.”<sup>6</sup> Segundo o Aurélio, monumento “[...] é obra ou construção destinada a transmitir à posteridade a memória de fato ou pessoa notável”<sup>7</sup>. Para que o bem fosse considerado como monumento, além de uma função memorial, era preciso também que fosse considerado como notável ou excepcional. Assim, esta categoria de monumento era composta na sua maioria por edifícios singulares, palácios, castelos, igrejas, catedrais, obras de arte, dentre outros, desde que respeitasse a função memorial e fosse de grande notabilidade.

O surgimento da noção de patrimônio histórico está relacionado ao aparecimento dos Estados Nacionais. Buscava-se proteger da destruição os monumentos históricos e artísticos por dois motivos. O primeiro é porque são representações do passado, isto é, simbolizam os fatos memoráveis, além de constituírem obras de arte. O segundo motivo se refere a um dos objetivos da preservação. Preservam-se monumentos para construir uma imagem de Nação e reforçar a identidade do Estado-Nacional. Assim, além de ser uma prática seletiva, o patrimônio se constitui em narrativas discursivas sobre o passado, que sofre ameaça de perda, para a construção de uma imagem de Nação e da identidade nacionais. Neste sentido, José Reginaldo Gonçalves traz a ideia da retórica da perda como força motriz da preservação do patrimônio cultural:

Como alegorias, as narrativas nacionais sobre o patrimônio cultural expressam uma mensagem moral e política: se a nação é apresentada no processo de perda de seu patrimônio cultural, conseqüentemente sua própria existência está ameaçada. Este patrimônio tem de ser imediatamente defendido, protegido, preservado, restaurado e apropriado pela própria nação ou por seus representantes, de modo a evitar a sua decadência e destruição. De acordo com essas narrativas, a nação será redimida na medida em que seu patrimônio cultural venha a ser apropriado e protegido contra um processo histórico de destruição. Para que a nação possa existir, enquanto entidade individualizada e independente, ela tem de identificar e apropriar-se do que já é sua propriedade: seu patrimônio cultural. (GONÇALVES, 1996, p.32).

Neste processo narrativo de construção da identidade e da nacionalidade, a visão ocidental moderna elegeu e consagrou como patrimônio os monumentos notáveis da história e da arte, principalmente aqueles de tradição europeia. Nesta categoria de bens estavam os monumentos da Antiguidade, as igrejas e castelos medievais. Esse entendimento de

---

<sup>6</sup> Essa acepção de monumento pode ser encontrada desde a Antiguidade, com os monumentos da Grécia e de Roma.

<sup>7</sup> Cf. FERREIRA, 1988.



patrimônio surgido na Europa foi importado para outras partes do mundo no século XIX e início do século XX, especialmente a América Latina.

Contudo, como o patrimônio não é uma noção estática, ao longo do século XX ocorreram inúmeras ampliações no seu conceito. As visões trazidas pela antropologia, sociologia, ecologia, assim como os novos olhares da própria história, da arquitetura e história da arte possibilitaram o alargamento do conceito de patrimônio cultural nas dimensões tipológica, geográfica, social e institucional.

Se até então somente os bens monumentais notáveis ou excepcionais eram considerados como patrimônio, passou-se a atribuir valor também aos edifícios desprovidos de monumental excepcionalidade, mas que materializavam o passado e poderiam também ser considerados como uma obra de arte<sup>8</sup>. Esta alteração conceitual pode ser vista na Carta de Veneza<sup>9</sup>, em seu artigo primeiro que define “monumento”:

Artigo 1º - A noção de monumento histórico compreende a criação arquitetônica isolada, bem como o sítio urbano ou rural que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural.

Relacionada a esta ampliação do conceito de patrimônio, existe uma outra, de caráter tipológico. Além do monumento individualmente considerado, foi lançado o olhar patrimonial aos conjuntos urbanos, ou seja, a cidade se tornou objeto patrimonial<sup>10</sup>. Este assunto será melhor abordado mais adiante, mas o que interessa aqui é observar a ampliação do olhar do monumento para o conjunto. Neste sentido, a Carta de Nairóbi<sup>11</sup> traz uma definição de conjunto com a qual é possível demonstrar o alargamento da noção de patrimônio:

---

<sup>8</sup> Um exemplo que pode ser citado é o das cidades coloniais mineiras, as quais eram vistas pelos modernistas como obras de arte inacabadas, como é demonstrado no tópico sobre a trajetória do patrimônio no Brasil.

<sup>9</sup> Cf. CURY, 2004.

<sup>10</sup> Em relação ao patrimônio urbano, Márcia Sant’Anna (1995, p.24) alega que “Segundo Choay, a ideia de patrimônio urbano nasce contemporânea das grandes reformas ocorridas na Europa em meados do século XIX, na Inglaterra, pela pena de John Ruskin. Ele se insurge contra a destruição das cidades antigas, chamando a atenção para o desaparecimento do que seria o seu próprio ser: o tecido e urbano e sua textura. No momento em que a prática preservacionista se voltava exclusivamente para a proteção de exemplares notáveis da arquitetura da Idade Média, Ruskin enaltecia o valor da arquitetura menor que compõe o tecido urbano. Afirmava que o interesse pelas belas cidades da Itália e da França não decorria da riqueza de seus palácios, mas da pitoresca e zelosa decoração das habitações, mesmo as menores. Por isso, Choay considera Ruskin um precursor: aquele, que, pela primeira vez, percebeu uma área urbana como ‘objeto patrimonial autônomo’”.

<sup>11</sup> Cf. CURY, 2004.

Considera-se conjunto histórico ou tradicional todo agrupamento de construções e de espaços, inclusive os sítios arqueológicos e paleontológicos, que constituam um assentamento humano, tanto no meio urbano quanto no rural e cuja coesão e valor são reconhecidos do ponto-de-vista arqueológico, arquitetônico, pré-histórico, histórico, estético ou sociocultural. Entre esses "conjuntos", que são muito variados, podem-se distinguir especialmente os sítios pré-históricos, as cidades históricas, os bairros urbanos antigos, as aldeias e lugarejos, assim como os conjuntos monumentais homogêneos, ficando entendido que estes últimos deverão, em regra, ser conservados em sua integridade.

Ademais, além da preocupação com os monumentos individualmente considerados, a vizinhança dos monumentos e as múltiplas relações entre o monumento e entorno, tornaram-se objetos do patrimônio. Percebeu-se que os monumentos dialogam com tudo aquilo que está na sua vizinhança/entorno, construindo uma atmosfera peculiar do lugar. Trata-se da noção de ambiência, que surge na Carta de Nairóbi<sup>12</sup>:

Entende-se por “ambiência” dos conjuntos históricos ou tradicionais, o quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais.

Como diz a referida Carta, o entorno ou vizinhança é valorado enquanto patrimônio, seja por estar relacionado com a dinâmica do conjunto ou do monumento, seja por contribuir na leitura do bem protegido. Ocorre que, muitas vezes, o entorno passa a ser tão protegido quanto o conjunto ou monumento.

Cabe destacar que o patrimônio cultural não é constituído apenas de bens de valor arquitetônico, histórico ou artístico. Durante o século XX observou-se também uma ampliação do objeto do patrimônio. Diferentes áreas do saber deram a sua contribuição para lançar novos olhares “patrimoniais” sobre os bens culturais.

Uma das principais contribuições é proveniente da antropologia. Com base no conceito antropológico de cultura, ocorreu uma profunda alteração do conceito de patrimônio a partir da década de 1960. Os bens de natureza intangível e a cultura popular passaram a ser valorizados, o que abriu um novo caminho para as políticas patrimoniais nas décadas seguintes. Assim, no processo de reconhecimento do conjunto de saberes, modos de fazer e manifestações culturais como integrantes do patrimônio cultural teve destaque, no âmbito internacional, com a Recomendação sobre a cultura popular da UNESCO de 1989. Vale

---

<sup>12</sup> Cf. CURY, 2004.

lembrar que a década de 1980 foi rica em debates sobre a democratização da cultura. Esta Recomendação constitui um dos antecedentes das Convenções da UNESCO sobre Patrimônio Intangível de 2001 e sobre a Diversidade de Expressões Culturais de 2003.

Outro vetor de mudança diz respeito às escalas ou níveis de preservação. Havia o entendimento inicial de que a cultura estava relacionada com a construção da nacionalidade, e, portanto, quem desenvolvia as ações no campo da cultura e do patrimônio cultural eram principalmente os atores nacionais. Após a Segunda Guerra Mundial, ocorre a ampliação das esferas de ações de preservação do patrimônio cultural. Com a entrada da UNESCO, houve a internacionalização do patrimônio, que passou a ser objeto de ações e iniciativas da comunidade internacional. Por outro lado, percebeu-se que determinados bens, embora não tenham sido protegidos enquanto patrimônio nacional, merecem ser preservados em razão de um valor regional e local. Outrossim, neste aspecto, a noção de patrimônio cultural foi ampliada em dois sentidos: internacional e local. À escala nacional foi agregada a escala local, regional e internacional.

Em decorrência dessa ampliação, surgiram novos atores com a missão de preservar o patrimônio cultural, o que criou um complexo sistema de proteção. Em inúmeros países, este sistema conta com governos nacionais, regionais e locais, além da UNESCO em determinados casos. De um lado essa ampliação é ótima, pois, além de aumentar o estoque patrimonial, traduz a pluralidade de bens passíveis de preservação. Ocorre que como os interesses são diversos, muitas vezes os atores envolvidos na preservação não chegam a um consenso quanto às práticas e aos critérios de preservação, o que gera conflitos principalmente no que tange à gestão dos bens preservados.

Assim, constata-se que a noção de patrimônio cultural foi ampliada nos planos do objeto, de escalas e de atores envolvidos na preservação. O mesmo processo ocorreu com a noção de cultura, tendo em vista que a realidade e a dinâmica culturais são muito mais complexas do que apenas a visão restritiva acerca da cultura.

Até este ponto, discorreu-se sobre as noções de cultura e de patrimônio e os processos de ampliação que sofreram ao longo do tempo. O próximo passo é abordar a Convenção sobre a Diversidade de Expressões Culturais, focando no seu alcance, à luz das noções de cultura e de patrimônio até aqui expostas.

**A declaração sobre a diversidade cultural e a convenção sobre a diversidade das expressões culturais.**

Muito embora a ideia de diversidade cultural estivesse presente na UNESCO desde a sua criação, Lilian Richieri Hanania (2009, p.251) aponta que as iniciativas para a elaboração de um instrumento jurídico para a diversidade cultural se iniciaram após a Rodada do Uruguai no âmbito da Organização Mundial do Comércio em 1994, pois países como Canadá e a França constataram que as regras comerciais não davam conta da complexidade dos bens culturais. O objetivo inicial era garantir a possibilidade de que os Estados pudessem adotar medidas de proteção a seus mercados culturais em virtude da flexibilização e liberação do comércio.

Neste sentido, o primeiro documento específico foi a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural. A Declaração estabelece que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável da dignidade da pessoa humana. Ela procura articular a diversidade cultural com os direitos humanos, baseado no multiculturalismo. Além disso, existem inúmeras outras questões que a Declaração traz consigo, tais como o reconhecimento de que a diversidade cultural é um patrimônio cultural, um plano de ação para a sua aplicação, o respeito e a proteção dos sistemas de conhecimento tradicionais, especialmente os das populações autóctones; e o reconhecimento da contribuição dos conhecimentos tradicionais para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais. Vale lembrar que a Declaração constitui um compromisso de natureza moral, a qual não possui efeitos vinculantes entre as partes.

Interessante notar que os debates que levaram a criação da Declaração evoluíram para as discussões sobre a necessidade de elaboração de uma Convenção, instrumento jurídico vinculante.

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi aprovada em Paris em outubro de 2005 e entrou em vigor no dia 18 de março de 2007. O que ambos os instrumentos possuem em comum é o fato de serem respostas da comunidade internacional para as ameaças de desaparecimento da diversidade de culturas e de expressões culturais.

A Convenção tem como um de seus objetivos principais a promoção e a proteção da diversidade das expressões culturais. Estes conceitos são relevantes, na medida em que delimitam o alcance da Convenção. Este tema será o objeto específico do próximo tópico. Assim sendo, passemos à análise da Convenção.

No Preâmbulo da Convenção é possível extrair algumas relevantes observações. Primeiramente, a Conferência Geral da UNESCO afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, e constitui patrimônio comum da humanidade.

A Convenção sobre a diversidade cultural reconhece três aspectos da cultura e de sua diversidade. Assim como nas demais Convenções da UNESCO sobre a matéria, a cultura é vista como indispensável para a construção e manutenção da paz, nos planos local, nacional e internacional. Ademais, a Convenção reconhece a relevância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos previstos nos instrumentos internacionais existentes. Ressalta, ainda, a necessidade de incorporação da cultura “como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento”.<sup>13</sup>

Se comparada com outros instrumentos do setor de cultura da UNESCO, a Convenção trouxe inovações ao fixar expressamente alguns princípios relevantes para a matéria. São oito princípios diretores, cujo papel é nortear os atores envolvidos na salvaguarda da diversidade cultural: Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>14</sup>; Princípio da soberania<sup>15</sup>; Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas<sup>16</sup>; Princípio da solidariedade e cooperação internacionais<sup>17</sup>; Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento<sup>18</sup>; Princípio do desenvolvimento sustentável<sup>19</sup>;

---

<sup>13</sup> Cf. UNESCO, 2005.

<sup>14</sup> “A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso I (UNESCO, 2005).

<sup>15</sup> “De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso II (UNESCO, 2005).

<sup>16</sup> “A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso III (UNESCO, 2005).

<sup>17</sup> “A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso IV (UNESCO, 2005).

<sup>18</sup> “Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso V (UNESCO, 2005).

<sup>19</sup> “A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso VI (UNESCO, 2005).

Princípio do acesso equitativo<sup>20</sup>; Princípio da abertura e do equilíbrio<sup>21</sup>.

Desse conjunto de princípios interessa destacar para o presente artigo o desenvolvimento sustentável. A Convenção adota o entendimento de que a diversidade cultural é essencial para o desenvolvimento sustentável das presentes e das futuras gerações. A justificativa deste entendimento reside na visão de que a diversidade cultural contribui para a criação de “[...] um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações.”<sup>22</sup>

Além dos princípios, a Convenção estabelece também direitos e obrigações referentes à salvaguarda da diversidade cultural. Como regra geral, a Convenção reafirma que compete aos Estados a formulação e implementação das políticas culturais e da adoção de medidas para a promoção e proteção da diversidade cultural. O texto convencional fixa, ainda, que o Estado, no exercício de sua soberania para a proteção e promoção de sua cultura, deverá ser compatível com o pactuado na Convenção. Esta regra geral é decorrente do princípio da soberania, pelo qual compete aos Estados a proteção do patrimônio cultural existente em seus territórios.

Considerando os objetivos e a amplitude da Convenção, os direitos nela previstos também são vastos e muito abrangentes. Dentro do contexto das políticas nacionais de cultura<sup>23</sup>, os Estados-parte poderão adotar medidas de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Interessante observar o conceito de “proteção” presente na Convenção sobre a diversidade cultural. Conforme o artigo 4.7 (UNESCO, 2005), a proteção “significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais”. Trata-se de um conceito de proteção muito mais amplo daquele existente aqui no Brasil. Para a Convenção, proteger é qualquer medida que vise à preservação, salvaguarda e

---

<sup>20</sup> “O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso VII (UNESCO, 2005).

<sup>21</sup> “Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção”. Art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Cultural, inciso VIII (UNESCO, 2005).

<sup>22</sup> Preâmbulo da Convenção (UNESCO, 2005).

<sup>23</sup> O art. 4.6 (UNESCO, 2005) traz definição de “Políticas e medidas culturais” que se referem “às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos”.

valorização da diversidade. Assim, a “proteção” seria o gênero das espécies acima mencionadas. No Brasil, o entendimento comum é o oposto, sendo a proteção espécie do gênero preservação.

Como dito anteriormente, as medidas de proteção previstas na Convenção são de tipologias muito variadas. Há medidas de natureza regulatória, que visam normatizar a proteção da diversidade das expressões culturais. Existem também aquelas medidas de incentivo à criação, produção, difusão, distribuição e fruição das atividades, bens e serviços culturais. Há também o incentivo para adoção de medidas que estabeleçam mecanismos para a livre circulação e intercâmbio de ideias e informações, como estímulo à criatividade e à diversidade, baseados no fortalecimento da cooperação internacional e dos órgãos públicos competentes.

Cabe destacar ainda que a Convenção reconhece a importância da participação popular. A sociedade civil é um ator social que desempenha papel fundamental na promoção e proteção da cultura e da diversidade de expressões. Outrossim, o texto convencional determina que os Estados parte incentivem e criem mecanismos de participação da sociedade civil na busca da realização e concretização dos objetivos da Convenção.

### **Reflexões sobre as interpretações do campo de aplicação da Convenção**

Em sua aprofundada tese de doutorado, Lilian Hanania (2009) investigou os processos de formação deste regime internacional, além de mergulhar no próprio texto da Convenção. A jurista indica que a adoção da fórmula “Convenção sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais” foi objeto de grandes discussões nos processos de negociação da referida Convenção.

Em seu artigo 3º, a Convenção estabelece que é aplicável à políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. Qual o significado desta assertiva? Para a Convenção, a diversidade cultural

Refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação,

produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.<sup>24</sup>

Por sua vez, para os fins da Convenção, entende-se por expressões culturais “aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”, isto é, “refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais”<sup>25</sup>.

Observa-se, portanto, que os conceitos acima mencionados podem suscitar debates quanto ao alcance dos mesmos, dependendo do olhar de cada intérprete. A interpretação mais corrente entre os atores ligados à Convenção é de que os seus dispositivos não são aplicáveis a todos os aspectos da diversidade cultural, mas tão somente aqueles que possuem expressões culturais. Em outras palavras, para a diversidade cultural na sua acepção mais ampla há a Declaração da Diversidade Cultural, enquanto a Convenção se aplicaria tão somente à diversidade das expressões culturais. Um exemplo a ser citado é a seguinte passagem da publicação UNESCO 10 chaves para entender a Convenção (UNESCO, 2008): “A Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais não cobre todos os aspectos da diversidade cultural mencionados pela Declaração Universal da UNESCO para a Diversidade Cultural.” As iniciativas e debates acerca da Convenção estão muito centradas nas artes contemporâneas e nas indústrias culturais, o que restringe o alcance da Convenção.

É perfeitamente compreensível que a restrição conceitual facilita a formação de um consenso mínimo para se atingir um texto passível de aprovação. As negociações foram extremamente difíceis, parte pelas questões conceituais que encerra e, conseqüentemente, pelas relações com outros compromissos internacionais, especialmente no campo do comércio.

Todavia, com a ampliação do conceito de cultura e de patrimônio, demonstrados no início do artigo, e considerando a implementação da Convenção, outra interpretação se mostra plausível. Trata-se de uma interpretação extensiva da noção de “expressões culturais”, ampliando, deste modo, o campo de aplicação.

“Expressões culturais” não são encontradas apenas nas artes contemporâneas ou nas indústrias culturais, assim como as dimensões da criação, produção, difusão, distribuição e fruição não são as únicas dimensões a possuírem expressões culturais. A própria definição de “diversidade cultural” encontrada no texto convencional afirma que a diversidade se

---

<sup>24</sup> Artigo 4º da Convenção (UNESCO, 2005).

<sup>25</sup> Art. 4º da Convenção (UNESCO, 2005).



manifesta também “nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais” (UNESCO, 2005). O patrimônio cultural, na sua mais ampla acepção, traz consigo a noção de diversidade, já que possui múltiplas formas e expressões. Para exemplificar, podem ser citadas as inúmeras categorias/dimensões de patrimônio (material, imaterial, arqueológico, subaquático etc). Todavia, parece que a dimensão do patrimônio cultural não tem sido observada nas discussões e nas iniciativas relacionadas à Convenção.

### **Considerações finais**

O presente artigo teve por objetivo maior iniciar reflexões sobre o alcance da Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais a partir dos processos de ampliação das noções de cultura e de patrimônio cultural. Muito mais do que afirmativo, o artigo tem um caráter provocativo para iniciar novas reflexões sobre o seu objeto.

A parte inicial foi dedicada às noções de cultura, patrimônio e seus processos de ampliação. O que se observou ao longo do tempo é que a ampliação conceitual foi promovida para dar conta da complexidade das dinâmicas culturais. Em outras palavras, percebeu-se que a realidade cultural era muito mais ampla que as noções iniciais de cultura e patrimônio. Neste sentido, a ampliação da noção teve reflexos também nos instrumentos de promoção e proteção culturais e patrimoniais.

Pode-se afirmar que tais processos de ampliação também tiveram a sua influência na construção de um regime internacional para a proteção e promoção da diversidade cultural. Contudo, nos processos de negociação e de implementação da Convenção, tem sido utilizada uma visão mais restritiva, focada na contemporaneidade, nas indústrias culturais, deslocada da noção de patrimônio cultural e da própria noção mais ampla de cultura. Não se discute a relevância das indústrias culturais e das artes contemporâneas, mas o patrimônio é tão importante quanto.

Deste modo, caberia ao intérprete ao aplicar a Convenção realizar uma interpretação extensiva? Qual o papel da Convenção no contexto dos Direitos Culturais? Poderia ser aplicada a todas as questões das populações tradicionais? Que função ela desempenharia no licenciamento ambiental? E num processo judicial no qual populações tradicionais lutam pelos seus direitos? Se bem interpretada e aplicada, a Convenção sobre a proteção e promoção

da diversidade das expressões culturais pode ser um poderoso instrumento para a defesa dos direitos culturais.

## Referências

ARGAN, G. C. **História da arte como história da cidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CHOAY, F. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: UNESP, 2001.

CUNHA FILHO, F. H. **Cultura e democracia na constituição federal de 1988**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CURY, I. (Org.). **Cartas patrimoniais**. 3.ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GALLOIS, D. T. **Patrimônio cultural imaterial e povos indígenas: exemplos do Amapá e norte do Pará**. São Paulo: Iepé, 2006. v.1.

GONÇALVES, J. R. S. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ: IPHAN, 1996.

HANANIA, L. R. **Diversité culturelle et droit international du commerce**. 2009. Thèse (Doctorat) - Centre d'Etudes et de Recherches Internationales et Communautaires, Université Paulo Cézanne Aix-Marseille III, Paris, 2009.

KEITNER, C.; STENOUE, K. **UNESCO and the issue of cultural diversity: review and strategy, 1946 – 2003**. Paris: UNESCO - Division of Cultural Policies and Intercultural Dialogue, 2003.

LARAIA, R. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

LONDRES, C. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ: IPHAN, 1997.

MACHADO, J. **Diversidade cultural e direitos: o alcance de uma convenção internacional da UNESCO**. CADERNO de Estudos do Programa de Especialização do Patrimônio: contribuição dos palestrantes a primeira oficina do PEP. Vassouras: IPHAN/UNESCO, 2006.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

REISEWITZ, L. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: J. Oliveira. 2004.

SANT'ANNA, M. **Da cidade-monumento à cidade-documento: a trajetória da norma de preservação de áreas urbanas no Brasil: 1937-1990**. 1995. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1995.

UNESCO. **Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais**. Paris, 2005.

UNESCO. **10 chaves para entender a Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais**. Brasília, 2008.